

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 26 de janeiro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.409/2023**, de **autoria do Chefe do Executivo** que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vide artigos do Projeto de Lei).

O *artigo segundo (2º)* aduz que os Anexos IX e XVI da Lei nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passam a vigorar na forma desta Lei.

O *artigo terceiro (3º)* que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

O *artigo quarto (4º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

FORMA

As matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante Projeto de Lei, nos termos do artigo 45 da L.O.M. A forma da proposta em análise, portanto, está adequada.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo e as respectivas remunerações, segundo art. 45, inciso I e V, c/c art. 69, inciso XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos administração pública municipal.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO

DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUE SE PROCLAMA, COM EFEITOS EX NUNC.

I – Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo;

II – A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de determinadas categorias profissionais e majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local;
II – De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea “a”, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) disponham sobre: (...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

III – Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada;

IV – Inconstitucionalidade formal que se proclama, aplicando-se à declaração os efeitos ex nunc.” (TJ-RJ – ADI: 00118189020138190000 RJ – 001181-90.2013.8.19.0000, Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel, Data de julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Orgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2.

Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2050, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 02-04-2004 PP-00000 EMENT VOL-02146-02 PP-00317)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa da Mesa Diretora, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei em análise apresenta a seguinte justificativa: “A propositura visa relevantes alterações na organização do Poder Executivo local, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Superintendência Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo.

Conhecida por ser uma cidade industrial, Pouso Alegre se destaca também na produção agrícola e em um ano, o Produto Interno Bruto (PIB) de Pouso Alegre passou de R\$ 7,64 para R\$ 8,78 bilhões permitindo à cidade recuperar o posto de segunda maior economia do Sul de Minas. De acordo com dados da Emater/MG, no biênio 2020/2021

Pouso Alegre tem número significativos, por exemplo, na produção de Batata, 14 mil toneladas, Milho, com 95 mil toneladas e Morango, com 12,5 mil toneladas e tal apontamento demandou e demanda uma atuação eficaz da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento junto aos produtores e órgãos municipais, estaduais e federais na busca constante de melhorias.

Tal crescimento reflete também na necessidade de assessoramento por meio de cargos específicos integrando o efetivo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Em consonância, propõe a alteração da Superintendência Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo para Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo considerando as diversas atribuições de pastas hoje administradas e desenvolvidas pela Superintendência. Destaca-se também os resultados obtidos pelo excelente trabalho realizado na cidade. Outra informação importante é que em todas as cidades do porte de Pouso Alegre estas três funções (Comunicação social, Lazer e Turismo) são gerenciadas separadamente, isto é, são três secretarias agindo de forma independente entre si. Assim, a prefeitura de Pouso Alegre continua economizando ao ter um secretário ou secretária que administra estas três áreas importantes de maneira concentrada.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.”

QUORUM

Sendo assim, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.409/2023**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586